

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 121/2022 – PROJETO DE LEI 40/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 40/2022, que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 77.023,82 e dá outras providências.”

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$77.023,82, sob a justificativa de investimento no patrimônio histórico, artístico e cultural do município.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

Trata-se de um recebimento de recursos para incentivo às manifestações culturais no Brasil, cumprindo o que diz a Lei Federal “Paulo Gustavo”, a qual contemplará diversos municípios, dentre eles, Bom Jardim de Minas – MG, fazendo necessária a inclusão do referido valor no orçamento municipal.

O Projeto foi instruído com toda documentação pertinente e necessária, o que permite também uma análise contábil, a qual será objeto de apreciação pela Assessoria contábil desta Casa, caso seja de desejo dos nobres vereadores.

Especificamente, o artigo 1º autoriza a abertura de crédito no valor de R\$ 77.023,82 (setenta e sete mil vinte três reais e oitenta e dois centavos), os quais serão destinados ao investimento histórico, artístico e cultural do município, conforme fontes 13 / 13.392 / 13.392.005/ 13.392.005.2.0133 e 3.3.90.31.00-01.62.

O artigo 2º indica que a dotação será atrelada ao excesso de arrecadação, na forma do parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais abrangente e flexível, aceitando que a apuração do excesso de arrecadação seja realizada separadamente por fontes de recursos. Nos termos da Consulta nº 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Assim, é possível utilizar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam com ela compatíveis, mas observando-se sempre o parâmetro primordial que é apontado pela Lei 4.320/64, ou seja: a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo, abrangendo todos os meses do exercício corrente, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e complementando com a demonstração da tendência de arrecadação para o restante do exercício, para assim quantificar da forma mais realista possível a projeção de arrecadação a maior, considerando a totalidade do exercício.

O artigo 3º se refere à possibilidade de se suplementar o crédito em até 10% de seu montante legal, e o artigo 4º inclui as ações do referido PL na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei 1.631/2022.

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade do PL em questão, podendo-se afirmar que o projeto de lei é legal e é tecnicamente regular, Constitucional e viável, atendendo aos requisitos estabelecidos na LDO e Constituição Federal, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal,

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Bom Jardim de Minas-MG, 02 de agosto de 2022.

